



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.812 - RS (2017/0118378-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
CARLOS MARIO VILLELA SANTOS RIBEIRO - RJ129237
FELIPE SOUZA GALVÃO E OUTRO(S) - RS073825
AGRAVADO : RST CELULAR COMERCIO LTDA
AGRAVADO : LIG BRASIL CELULAR COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : LIGCAXIAS CELULAR COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS : GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466
BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.021, C/C O 249 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c o art. 249 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.812 - RS (2017/0118378-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
 CARLOS MARIO VILLELA SANTOS RIBEIRO - RJ129237
 FELIPE SOUZA GALVÃO E OUTRO(S) - RS073825
AGRAVADO : **RST CELULAR COMERCIO LTDA**
AGRAVADO : **LIG BRASIL CELULAR COMÉRCIO LTDA**
AGRAVADO : **LIGCAXIAS CELULAR COMERCIO LTDA.**
ADVOGADOS : **GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466**
 BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
 PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080371

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno, autuado como expediente avulso (Petição n. 674506/2018), interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial da ora agravante.

Em suas razões, a parte agravante alega violação aos artigos 53, III, "a", e 63, § 3º, 100 e 112 do CPC/2015, sustentando que a hipossuficiência da parte adversa deveria ser aferida à época da celebração do ajuste. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ, fls. 3/22 do expediente).

Há certidão de trânsito em julgado à fl. 675 (e-STJ).

Devidamente intimada, a parte contrária alega a intempestividade do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.812 - RS (2017/0118378-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
 CARLOS MARIO VILLELA SANTOS RIBEIRO - RJ129237
 FELIPE SOUZA GALVÃO E OUTRO(S) - RS073825
AGRAVADO : **RST CELULAR COMERCIO LTDA**
AGRAVADO : **LIG BRASIL CELULAR COMÉRCIO LTDA**
AGRAVADO : **LIGCAXIAS CELULAR COMERCIO LTDA.**
ADVOGADOS : **GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466**
 BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
 PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080371

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Conforme se colhe dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 11/10/2018 e considerada publicada em 15/10/2018 (e-STJ, fl. 673) encerrando-se o prazo recursal de quinze dias úteis no dia 7/11/2018.

Ocorre que a petição de agravo interno somente foi protocolada no Superior Tribunal de Justiça em 16/11/2018 (e-STJ, fl. 3 do expediente), após a certificação do trânsito em julgado (e-STJ, fl. 675), sendo, portanto, claramente intempestivo o recurso, nos termos do art. 1.021, c/c o art. 219 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO É DE QUINZE DIAS ÚTEIS (ART. 1071 C/C 219 DO CPC DE 2015). INTEMPESTIVIDADE.

1. Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 1071 c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 840.197/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 24/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 299.759/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 7/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIENTE AVULSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 18.416/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 9/9/2013).

Nesse contexto, não merece ser conhecido o presente agravo interno.

Desse modo, diante da intempestividade recursal, constata-se a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, ensejando não só o seu não conhecimento, mas também a aplicação da multa pecuniária prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 1.021. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 842.889/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno e aplico à parte agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressaltando que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0118378-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.105.812 / RS**

Números Origem: 00111501669711 00573720420178217000 00880901820168217000
02413145520158210001 02896354220168217000 03970456220168217000
2413145520158210001 2896354220168217000 3970456220168217000
573720420178217000 70068778968 70070794417 70071868517 70072932577
880901820168217000

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
	MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
	CARLOS MARIO VILLELA SANTOS RIBEIRO - RJ129237
	FELIPE SOUZA GALVÃO E OUTRO(S) - RS073825
AGRAVADO	: RST CELULAR COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: LIG BRASIL CELULAR COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: LIGCAXIAS CELULAR COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS	: GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466
	BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
	PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080371

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
	BRUNO DI MARINO - RJ093384
	TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931
	MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
	CARLOS MARIO VILLELA SANTOS RIBEIRO - RJ129237



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FELIPE SOUZA GALVÃO E OUTRO(S) - RS073825
AGRAVADO : RST CELULAR COMERCIO LTDA
AGRAVADO : LIG BRASIL CELULAR COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LIGCAXIAS CELULAR COMERCIO LTDA.
: GABRIEL NOGUEIRA SALUM - RS063466
BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS080514
PEDRO AUGUSTO RUFINO RODRIGUES E OUTRO(S) - RS080371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.